



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

APELAÇÃO CRIME. LEI 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA INSTÂNCIA ACOLHIDA. ARTIGO 99. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO TERCEIRO FATO DA DENÚNCIA.

Pena de 03 (três) meses de detenção, sem recurso da acusação. Prazo prescricional de dois anos. Ré menor de 21 anos. Redução do prazo prescricional. Lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a data da sentença e de sua intimação por nota de expediente.

PRIMEIRO e SEGUNDO FATOS DA DENÚNCIA. ARTIGOS 102 e 107. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. A ré admitiu parcialmente os fatos, e as vítimas mudaram seu depoimento em juízo, mas o conjunto da prova dos autos, inclusive o parecer social realizado, evidencia que a acusada coagia seus pais a entregar a ela seu dinheiro e móveis, deixando-os sem condições de sustento, também se apropriando de quantia pertencente a eles, dando aplicação diversa, usando em proveito próprio, merecendo ser mantida a condenação.

PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.

Penas-bases fixadas no mínimo legal. Acréscimo de quatro meses no crime de coação e de dois meses no de apropriação por ambos terem sido cometidos contra ascendente. Penas definitivas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, respectivamente. Presente o concurso material, pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena de multa fixada no mínimo legal.

PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA INSTÂNCIA ACOLHIDA.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70035547439

COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES

JAQUELINE TEREZINHA KREUTZ

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar do Ministério Público, nesta instância, para decretar a extinção da punibilidade da ré, pela prescrição, com relação ao primeiro fato, artigo 99 da Lei 10.741/2003 e, no mais, negar provimento ao apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. DANÚBIO EDON FRANCO (PRESIDENTE) e DES. DALYIO LENTE DIAS TEIXEIRA.

Porto Alegre, 30 de março de 2011.

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

Inicialmente, adoto o relatório da sentença das fls. 249/258v, que passo a transcrever:

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JAQUELINE KREUTZ, brasileira, solteira, natural de Pirapó - RS, filha de Aloysio Kreutz e de Teresinha Braun, com 19 anos de idade, nascida em 18/03/1989, instrução ensino fundamental incompleto, residente na Linha Níquel - La Salle, em Campina das Missões - RS, como incurso nas sanções do artigo 107, caput, artigo 102, caput e artigo 99, caput, todos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), combinados com o artigo 61, inciso II, alínea "e", na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

"1) Em todos os meses do ano de 2007 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, na Linha Naval, interior de Cândido Godói, a denunciada JAQUELINE KREUTZ coagiu seus pais, os idosos ALOYSIO KREUTZ e TERESINHA KREUTZ, a lhe doarem dinheiro e bens.



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

Para as práticas delitivas, a denunciada ia até a casa dos pais mensalmente, no dia em que eles sacavam suas aposentadorias e, pelos mais diversos modos que variavam conforme a oportunidade – como ameaças, gritos, empurrões, humilhações (chamando-os de “brouxas, bobalhões”), mentiras (dizia que os “maconheiros iriam matá-la” se não conseguisse dinheiro), constrangia os idosos a entregar a ela todo o dinheiro que recebiam (Planilha FL. 93), deixando a eles apenas pequeno rancho e, por vezes, R\$ 20,00 ou R\$ 30,00.

Ainda no aludido período, utilizando-se dos mesmos mecanismos acima referidos, a denunciada coagiu os pais/idosos ALOYSIO KREUTZ e TERESINHA KREUTZ a doarem a ela vários móveis que possuíam em casa, deixando a eles apenas um fogareiro, uma cama, uma pia e outros poucos móveis.

Em razão dos fatos, as vítimas não têm condições de prover o sustento, sobrevivendo graças à ajuda de terceiros.

2) No ano de 2007, em data não precisamente apurada, a denunciada apropriou-se de dinheiro pertencente aos idosos ALOYSIO KREUTZ e TERESINHA KREUTZ, dando aplicação diversa da de sua finalidade.

Na ocasião, os idosos entregaram à denunciada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que haviam recebido da venda de um imóvel, para que ela comprasse uma casa para ambos residirem. Todavia, apesar de a denunciada ter prometido a eles que usaria o dinheiro para a compra referida, a acusada gastou todo o valor na compra de móveis, roupas e calçados para si própria.

A denunciada é filha das vítimas (idosos).

3) Nas mesmas condições de tempo e lugar cima descritas, a denunciada JAQUELINE KREUTZ expôs a perigo a integridade e a saúde física e psíquica de seus pais, os idosos ALOYSIO KREUTZ e TERESINHA BRAUN, submetendo-os a condições desumanas e degradantes, privando-os de



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigada a fazê-lo.

A denunciada, ao coagir as vítimas a entregar a ela suas aposentadorias e a maioria dos móveis que possuíam em casa, deixou os idosos sem condições dignas de sobrevivência, fazendo-os passar por sérias dificuldades financeiras e impedindo-os de custear suas despesas básicas, como alimentação, vestuário, moradia e energia elétrica, obrigando-os a residir em local totalmente inadequado para a saúde de pessoas idosas, conforme estudo social da FL. 89 do IP, que assim descreve: a casa é inabitável por seu estado precário de conservação, não possuem luz elétrica, seu telhado está todo furado, chove por todos os lugares, possuem somente uma cama, um fogareiro, um pia e alguns outros móveis, cobertos por lonas pretas por causa das goteiras. É um ambiente muito frio e úmido, propício a desenvolver doenças.

Não bastasse, a conduta da denunciada também expôs a perigo a saúde psíquica dos idosos, já que, após os fatos, 'demonstram profunda agudez de tristeza, estão assustados e preocupados com a situação habitacional e financeira' (estudo social da FL. 04 do IP)".

Foram acostadas aos autos diligências solicitadas pelo Ministério Público à Delegacia de Polícia de Cândido Godói (fls. 82/91).

O membro do Parquet requereu novas diligências, no sentido de ser oficiado ao INSS-Santa Rosa perguntando quais os valores mensais (líquidos) pagos às vítimas desde janeiro de 2007 até 15/07/2008 (FL. 93), tendo sido o pedido acolhido pelo Magistrado (FL. 96).

Sobreveio aos autos as informações requeridas pelo Ministério Público (fls. 98/135).

O Magistrado acolheu o pedido de arquivamento parcial requerido pelo órgão ministerial (FL. 137). A denúncia foi recebida na mesma oportunidade, na data de 13/08/2008 (FL. 137).

A ré foi citada (FL. 139), solicitando ao Juízo a designação de defensor dativo.



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

O defensor nomeado (FL. 140) prestou compromisso (FL. 141) e ofereceu defesa preliminar escrita (FLS. 142/143), arrolando testemunhas.

Ratificado o recebimento da denúncia em 10/09/2008 (FL. 144).

Durante a instrução foram inquiridas as duas vítimas, oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público e duas testemunhas nominadas pela defesa, sendo que destas, uma havia sido arrolada pelo membro do parquet (FLS. 156/163, 225/226 e 232).

A ré foi interrogada (FL. 233/234).

O Ministério Público não manifestou interesse em novas diligências (FL. 238).

Em Memoriais (FLS. 240/245), o Ministério Público, sustentando a existência de materialidade e de autoria do delito, requereu a integral procedência da ação penal, condenando-se a ré nos termos da denúncia. A defesa (FLS. 24/249), por sua vez, requereu a absolvição da ré por absoluta falta de provas.

No feito, foram acostados os seguintes documentos: auto de arrecadação e extratos bancários das vítimas (FLS. 41/67), folha de antecedentes criminais negativa (FL. 79), parecer social (FLS. 94/95), ofício emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e documentos referentes aos benefícios previdenciários das vítimas (FLS. 98/135).

A sentença, de 30/12/2009, nota de expediente de intimação publicada em 26/01/2010 (FL. 260), julgou procedente a denúncia, condenando a ré, por infração aos artigos 107, *caput*, 102, *caput*, e 99, *caput*, todos da Lei 10.741/03, combinados com o artigo 61, II, alínea "e", na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. A decisão substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e b) prestação pecuniária em favor das vítimas, arbitrada em



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

04 (quatro) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada um dos idosos. A ré restou condenada ao pagamento das custas processuais que, no entanto, foram suspensas.

A dosimetria da pena deu-se da seguinte forma:

1º FATO

Pena-Base

A pena cominada para o delito previsto no art. 107, caput, da Lei 10.741/03 é de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

As circunstâncias subjetivas e objetivas do art. 59 do Código Penal são favoráveis à ré: esta não possui antecedentes judiciais (fl. 79); quanto à conduta social e à personalidade do agente, não há maiores elementos para que sejam analisadas, motivo pelo qual são ponderadas positivamente; não há outro motivo para o cometimento do delito senão aquele normal à espécie; as circunstâncias do crime e suas consequências permitem a elevação da quantidade da pena-base; o comportamento da vítima não pode ser considerado como colaborador para o desfecho da situação.

Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como o grau de reprovabilidade da conduta do réu, tenho que a culpabilidade não se afasta do grau mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena Provisória

Havendo agravantes a serem consideradas, uma vez que a ré praticou o crime contra ascendentes (art. 61, II, 'e', do CP), a pena provisória resta fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena Definitiva

Não há quaisquer causas de aumento ou diminuição (majorantes ou minorantes), motivo pelo qual a pena permanece fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto.

2º FATO



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

Pena-Base

A pena cominada para o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/03 é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

As circunstâncias subjetivas e objetivas do art. 59 do Código Penal são favoráveis à ré: esta não possui antecedentes judiciais (fl. 79); quanto à conduta social e à personalidade do agente, não há maiores elementos para que sejam analisadas, motivo pelo qual são ponderadas positivamente; não há outro motivo para o cometimento do delito senão aquele normal à espécie; as circunstâncias do crime e suas consequências permitem a elevação da quantidade da pena-base; o comportamento da vítima não pode ser considerado como colaborador para o desfecho da situação.

Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como o grau de reprovabilidade da conduta da ré, tenho que a culpabilidade não se afasta do grau mínimo. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Pena Provisória

Havendo agravantes a serem consideradas, uma vez que a ré praticou o crime contra ascendentes (art. 61, II, 'e', do CP), a pena provisória resta fixada em 01 (um) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva

Não há quaisquer causas de aumento ou diminuição (majorantes ou minorantes), motivo pelo qual a pena permanece fixada em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente aberto.

Pena de Multa

O art. 60 do Código Penal determina que na fixação da pena de multa se atenda, principalmente, à situação econômica da ré, que, como se verificou, não possui renda fixa, além de ter sustentar seu filho de 03 (três) anos. Dessa forma, arbitro a pena de multa



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

em 10 DIAS-MULTA, sendo o dia-MULTA fixado em um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

3º FATO

Pena-Base

A pena cominada para o delito previsto no art. 99, caput da Lei 10.741/03 é de detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano e multa.

As circunstâncias subjetivas e objetivas do art. 59 do Código Penal são favoráveis à ré: esta não possui antecedentes judiciais (fl. 79); quanto à conduta social e à personalidade do agente, não há maiores elementos para que sejam analisadas, motivo pelo qual são ponderadas positivamente; não há outro motivo para o cometimento do delito senão aquele normal à espécie; as circunstâncias do crime e suas consequências permitem a elevação da quantidade da pena-base; o comportamento da vítima não pode ser considerado como colaborador para o desfecho da situação.

Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como o grau de reprovabilidade da conduta do réu, tenho que a culpabilidade não se afasta do grau mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Pena Provisória

Havendo agravantes a serem consideradas, uma vez que a ré praticou o crime contra ascendentes (art. 61, II, 'e', do CP), a pena provisória resta fixada em 03 (meses) de detenção.

Pena Definitiva

Não há quaisquer causas de aumento ou diminuição (majorantes ou minorantes), motivo pelo qual a pena permanece fixada em 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto.

PENA DE MULTA



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

O art. 60 do Código Penal determina que na fixação da pena de multa se atenda, principalmente, à situação econômica da ré, que, como se verificou, não possui renda fixa, além de ter sustentar seu filho de 03 (três) anos. Dessa forma, arbitro a pena de multa em 10 DIAS-MULTA, sendo o dia-multa fixado em um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como estabelece o art. 69 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Desse modo, fixo a pena definitiva em 03 (três) e 09 (nove) meses, sendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, cumprindo-se aquela em primeiro.

Intimada pessoalmente a ré da sentença, manifestou desejo em recorrer (fls. 271/271v). Sua defesa interpôs apelo e juntou razões (fls. 261/263), nas quais requereu a absolvição, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base em 1/3, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal.

Com as contra-razões ao recurso da defesa nas fls. 265/269v, requerendo seu desprovemento, vieram os autos a esta instância.

Nesta Corte, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antônio Todeschini, opinou, preliminarmente, pela extinção da punibilidade da ré quanto ao artigo 99, caput, do Estatuto do Idoso, e, no mérito, pelo desprovemento do apelo defensivo (fls. 274/288).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

A presente decisão examina apelação interposta pela defesa de Jaqueline Kreutz, que pleiteia a absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base em 1/3, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal.

De início, acolhendo a preliminar do parecer ministerial, decreto a extinção da punibilidade da ré, com relação ao 3º fato narrado na denúncia, artigo 99, do Estatuto do Idoso, na medida em que a pena imposta foi de 03 (três) meses de detenção, não havendo recurso por parte da acusação, já tendo transcorrido entre a data de 13 de agosto de 2008, recebimento da denúncia, até 30 de dezembro de 2009, data da sentença, ou 26 de janeiro de 2010, data da publicação da nota de expediente para sua intimação, mais de 01 (um) ano, que é o prazo prescricional, haja vista se tratar de ré menor de 21 anos à época do fato, de acordo com os artigos 109, VI, e 115, ambos do CP.

Quanto aos demais delitos, 1º e 2º fatos narrados na denúncia, artigos 107, *caput*, e 102, *caput*, do Estatuto do Idoso, o pleito absolutório resta rechaçado, pois os elementos reunidos no feito revelam que a acusada os praticou.

Seja em relação à **AUTORIA** e **MATERIALIDADE**, seja pela precisa análise do contexto probatório, como fundamento, peço *vênia* ao Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antonio Todeschini, para fazer uso de seu parecer, utilizando-me deste como razões de decidir, evitando desnecessária tautologia (fls. 277/287):

A materialidade veio positivada pelos termos de declarações de fls. 11-3, parecer social de fls. 94-5, além da prova coligida aos autos.

A autoria, relativamente aos crimes previstos nos artigos 102 e 107 da Lei Especial, ficou bem delineada.

De plano, registre-se que a ação criminal originou-se de procedimento instaurado pela Promotora de Justiça, ensejo em que a ré, mediante duas testemunhas, reconheceu aspectos altamente relevantes, dentre eles, a apropriação dos proventos da vítima, e objeto do tipo respectivo (artigo 102 do Estatuto do Idoso). Atente-se que, naquela oportunidade (fls.32-3), a apelante confirmou que, por inúmeras vezes, apoderou-se dos proventos de aposentadoria de seus pais adotivos (as vítimas respectivas). Dimensionou, contudo,



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

que não os forçava a entregar os valores, os quais eram repassados espontaneamente. Ressaltou que sua mãe não entendia o porquê dela precisar de tanto dinheiro, todavia, necessitava das quantias para comprar “coisas melhores para dentro de casa”. Confirmou que recebeu R\$10.000,00 (dez mil reais) das vítimas, “relativo à venda de uma área de terras, veiculando que, com o referido valor, comprou móveis para casa, uma cozinha, uma TV 29 polegadas, um congelador, dois roupeiros, uma máquina de lavar roupas, roupas, calçados.

Admitiu, nesse tom, que “todos os meses ia até a casa de seu pai buscar a aposentadoria dele, sendo que pegava R\$250,00 (R\$200,00 do pai e R\$50,00 da mãe), sendo que, “com o restante comprava comida para os pais e deixava, no máximo, R\$30,00 para eles”. “Esclarece que, descontados os empréstimos bancários de seu pai e de sua mãe, eles recebiam por mês R\$350,00, dos quais pegava para si R\$250,00 e com o restante fazia um rancho a eles”. Assegurou, naquele ensejo, que “via que seus pais estavam passando fome e numa situação difícil, mas não sabe explicar porque não fazia nada para alterar a situação e continuava a pedir dinheiro aos pais”.

Logo, pela explanação, a ré, reconheceu, no mínimo, ter se apropriado de valores dos pais respectivos, o que ocorreu quando, após retirar o valor da aposentadoria, ficava com uma parte para si, bem concretizando, então, o tipo do artigo 102 da lei especial.

Frente esse pequeno mérito, registre-se que a ré, quando interrogada em juízo (fl.232), culminou por alterar a primitiva versão.

Nesse contexto, disse que jamais agrediu, física ou verbalmente, seus pais, muito menos se apoderou de seus proventos de aposentadoria ou da quantia aferida com a venda de um imóvel pertencente às vítimas. Acusou o seu “tio João” de ser o responsável pelas “discórdias na família”, exaltando que o mesmo pretende “pegar” as terras das vítimas. Ressaltou, ainda, que seu irmão é usuário de drogas, o que sempre gerou gastos para os seus pais, além da depressão de sua mãe. Veiculou, de resto, que fazia ranchos para ela e para seus pais, sendo que os móveis, por ela adquiridos, estão na residência das vítimas, com as quais tem bom relacionamento.

Essa negativa, porém, foi rechaçada pela prova oral coligida, a qual demonstrou que a declaração prestada na Promotoria, aliada a outros dados complementares, é que corresponde à verdadeira realidade dos fatos.

Nesse aspecto, impõe-se volver, de novo, ao procedimento instaurado pelo órgão ministerial, ensejo em que as vítimas declaram, com precisão de detalhes, a conduta ilícita da inculpada, valendo a transcrição (fls.12-3):



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

(...) CONFIRMAM QUE SUAS CONDIÇÕES DE VIDA NÃO estão boas ultimamente. Percebem juntos 2,4 salários mínimos, sendo que é o declarante Aloísio quem vai buscar as aposentadorias no banco. Quando chega em casa, entrega todo o valor para Jaqueline, a qual faz um rancho e deixa R\$ 20,00 ou R\$30,00 aos declarantes, mas não é sempre que ela deixa dinheiro. Isso acontece há mais de um ano. Jaqueline é muito nervosa e grita com os declarantes seguidamente, mas no dia que ganha a aposentadoria fica "muito boa". Agostinho há muito tempo não pede dinheiro e está bem, mora junto com Jaqueline, na mesma casa moram três casais. Os declarantes não têm para onde ir, pois precisam desocupar o local em que estão morando atualmente, já que venderam as terras para a família Nauman há um ano. Venderam a área por cerca de R\$75.000,00, sendo que pagaram dívidas e sobrou aos declarantes aproximadamente R\$10.000,00, valor que deram à filha Jaqueline, que prometeu comprar com esse dinheiro uma casa aos declarantes. Entretanto, até agora, ela não comprou a prometida casa, nem sabem se ela possui esse dinheiro. Além disso, o declarante havia dado R\$6.000,00 para Érico Seibt, (o qual tem uma oficina de motos), como entrada para aquisição de uma casa na Vila Esperança. Porém, Jaqueline foi até o Érico e pegou os R\$6.000,00, alegando aos declarantes que juntaria esse valor aos R\$10.000,00 e compraria um apartamento ou uma casa. Isso ocorreu em fevereiro de 2007. Sempre cederam às exigências de Jaqueline porque ela, além de filha, ficava bastante agressiva. Várias vezes Jaqueline já agrediu a declarante Terezinha, "ela se avançava em mim e empurrava". A última vez que Jaqueline "avançou" contra a declarante e a empurrou foi no mês de fevereiro, quando a declarante pediu satisfações sobre o rancho, o qual vinha sido muito pequeno, ocasião em que Jaqueline agarrou a roupa da declarante Terezinha e a empurrou. Isso aconteceu muitas vezes, sempre porque Jaqueline queria mais



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

dinheiro, mas os declarantes não vinham para dar a ela.(...). (GRIFOU-SE)

Esse desenrolar foi reafirmado na QUADRA POLICIAL (FLS. 16-20), momento em que as vítimas, inclusive, revelaram que estavam confiantes de que tudo iria mudar, na medida em que a imputada e seu outro filho Agostinho estariam providenciando na construção de uma casa na cidade de Santo Cristo, onde todos iriam residir.

É verdade que, na cena judicial, as respectivas vítimas inubearam em acusar a inculpada, revelando nítida e mescondível intenção em amenizar a conduta ilícita da filha, o que, em face do grau de parentesco, até se mostrou compreensível.

Nessa medida, o ofendido Aloysio Kreutz (FLS.156), não confirmou suas prévias declarações junto ao Ministério Público, assegurando, nesse passo, manter boa relação com a ré, com a qual, inclusive, atualmente reside na mesma casa. Salientou que os R\$ 10.000,00 que repassou à sua filha foram gastos com o pagamento de dívidas e na compra de móveis utilizados pelo declarante.

Por sua vez, a vítima Berezinha Kreutz (FL.157), embora confirmasse suas prévias declarações ao Ministério Público, especialmente a circunstância de que sua filha costumava ficar com quase a totalidade do valor de sua aposentadoria, amenizou declarando que a mesma necessitava do dinheiro, ressaltando que os R\$ 10.000,00 a ela repassados, foram gastos na compra de móveis, os quais guarnecem a residência da família.

Ocorre que os restantes das declarações judiciais não fizeram outra coisa senão comprovar que, de fato, as vítimas, em juízo, e por motivos óbvios, tentaram alterar o quadro. Dizendo de outro modo, a oralidade judicial comprovou os fatos respectivos.

Assim, João Braun, reafirmando suas prévias declarações (FLS.11), veiculou, judicialmente (FL.158), que: “Confirma suas declarações prestadas perante o Ministério Público. Sempre manteve boas relações com os pais de Jaqueline. Depois da tempestade de granizo, ajudou os dois na manutenção por cerca de 01 mês. Percebia que Jaqueline e seu irmão Agostinho estavam utilizando todo o dinheiro disponível de seus pais, o mesmo aconteceu depois que os pais venderam sua propriedade rural, visto que o dinheiro da venda praticamente desapareceu. Havia suspeitas de que Jaqueline e Agostinho fossem usuários de drogas. Pelo M.P.: Jaqueline acostuma ver os pais no dia do recebimento da aposentadoria para exigir dinheiro. Que Jaqueline fazia pressão contra os pais para ficar com a maior parte do dinheiro e deixar só um pouquinho para os pais. O depoente percebia que os idosos não ficavam com dinheiro suficiente pra manutenção. Berezinha começou a entrar em desespero e chegou a falar em suicídio.”



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

Outros comentários de que Jaqueline levou móveis da casa de seus pais para sua casa (...)

Não menos concludentes foram as declarações do próprio irmão da ré, e, portanto, filho das vítimas. Com efeito, Agostinho Luís Krebs, em preatório (fl.231), assegurou que ré costumava pedir dinheiro para seus pais, sendo que o dinheiro da aposentadoria dos mesmos era entregue à sua irmã, a qual, por sua vez, deixava os respectivos "sem comida". Exaltou que, por várias vezes, "teve que usar do próprio dinheiro para comprar comida para as vítimas". Nesse tom, detalhou que a ré "dizia uma historinha para as vítimas e estas acreditavam nela", ressaltando, de resto, que Jaqueline costumava ter "bastante dinheiro na carteira".

Mas não é só isso. Todo esse quadro ruinoso foi cancelado pela testemunha Rosani Moos, assistente social na localidade onde residem as vítimas, a qual, em juízo (fl.159), reafirmou o estudo social de fls. 94-5, confeccionado ao tempo do fato.

Naquele ensejo, observou:

(...) O referido casal tem dois filhos adotivos, Jaqueline com dezenove (19) anos, mãe de uma criança com apenas dois anos, Agostinho vinte e três (23) anos, ambos apresentam conduta inadequada. Conduta esta que não permite que o referido casal possa viver dignamente, pois além das constantes ameaças o dinheiro de suas aposentadorias também vai para os filhos.

Segundo informações, os filhos venderam suas terras, gastaram o dinheiro e o referido casal mora em uma casa a qual devem sair com a maior brevidade possível. A casa é inabitável por seu estado precário de conservação, não possuem luz elétrica, seu telhado está todo furado, chove por todos os lugares, possuem somente uma cama, um fogareiro, uma pia e alguns outros móveis cobertos por lona preta por causa de goteiras. É um ambiente muito frio e úmido, propício a desenvolver doenças.

Mencionaram que sua filha está providenciando outra casa, e que logo vão se mudar, mas isso não acontece, percebe-se que a filha usa de mecanismos (mentiras e ameaças) para continuar a relação e dificultar a acomodação de seus pais em algum outro lugar.

Observou-se que o referido casal está com muitas dificuldades para prover o seu sustento, não possuem dinheiro para comprar nada, nem



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

roupas nem alimentos e os filhos não o fazem também.

O referido casal está sendo devidamente assistido pelo Departamento de Assistência Social com alimentos e agasalhos, pois estão completamente abandonados pelos filhos.

Em absoluta sintonia, Miriam Lourdes Bervolo Berres, funcionária da Assistência Social do Município de Cândido Godói/RS, declarou, na quadra judicial (fl. 161), que a assistência social do município precisou fornecer às vítimas "alimentos, cobertores, colchões e roupas", externando que funcionários do banco, onde os ofendidos retiravam os proventos de suas aposentadorias, comentaram que os filhos das vítimas "sempre acompanhavam os pais no momento do recebimento suas aposentadorias".

"(...) Daí ela disse que ela estava numa situação difícil porque a pensão, benefício dela, a aposentadoria ela tinha que pagar X valor de empréstimos que a filha tinha feito no nome e que às vezes ela até passava fome porque ela não tinha o recurso financeiro para comprar alimentos, daí nós da assistência nós dávamos cesta básica pro idoso". (...) Daí ele falou que ela não recebia muito porque tinha que pagar empréstimos, eu nunca vi um extrato, eu nunca fui no banco, só que a gente percebia que o casal de idosos estava muito angustiados e com medo, então eu não sei o que era o medo porque ela abria além disso que to dizendo pra vl. Foi aí que eu liguei pra Promotoria de Campina das Missões (...)"

As precárias condições das vítimas também foram, ainda, atestadas pelas testemunhas Mário Backes, Vice-Prefeito daquela cidade, e por Roque Gilberto Bounschew, Secretário Municipal, as quais foram ouvidas em juízo (fls.162-3).

Em reforço, Elton Luís Naumann declarou, também na quadra judicial (fl.160), ter adquirido a propriedade rural das vítimas por R\$ 75.000,00, em janeiro de 2007, ao passo que, curiosamente, percebia que "as condições de vida do casal não eram boas". Adotou, nessa linha, que a casa dos ofendidos havia sido atingida por uma tempestade de granizo, não sendo conservada. Assinalou ter visto a acusada frequentar a casa dos pais, mas nunca viu o outro filho. Revelou ter ouvido comentários de que "os filhos se



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

apropriavam do dinheiro dos idosos". Ponderou, de resto, que não entendia como poderiam estar em tal situação, diante da venda da propriedade por expressivo valor (R\$ 75.000,00).

Ora, diante desse contexto probatório, dúvida não há acerca das respectivas práticas delitivas.

Em que pese a acusada Jaqueline não tenha, em juízo, confirmado suas pretéritas declarações declinadas ao Ministério Público, naquele ensejo, diga-se novamente, admitiu que, por inúmeras vezes, apoderou-se dos proventos de aposentadoria de seus pais, minudenciando, inclusive que "todos os meses ia até a casa de seu pai buscar a aposentadoria dele, sendo que pegava R\$250,00 (R\$200,00 do pai e R\$50,00 da mãe)". Igualmente, reconheceu que recebeu R\$10.000,00 das vítimas, relativo à venda de uma área de terras, veiculando que, com o referido valor, comprou móveis para casa, uma cozinha, uma TV 29 polegadas, um congelador, dois roupeiros, uma máquina de lavar roupas, roupas, calçados. Em reforço a todo esse quadro, exaltou que "via que seus pais estavam passando fome e numa situação difícil, mas não sabe explicar porque não fazia nada para alterar a situação e continuava a pedir dinheiro aos pais".

Em apreço à verossimilhança de tais relatos, refoge cognição de que, em sendo prestadas na Promotoria e na presença de duas testemunhas, tenha havido alguma espécie de coação ou mesmo indução. Por tudo, bem tonalizado o tipo do artigo 102 da lei especial.

Já o tipo da coação inscrito no artigo 107 do Estatuto do Idoso ficou bem delineado porque, nas circunstâncias, a ré usou vários artifícios para coagir as vítimas com o desiderato de doar ou transferir a ela os valores respectivos. Nesse aspecto, o quadro de coação foi bem realçado pela testemunha Cleri dando que, quando foram até a casa das vítimas, viram que elas estavam muito tristes, não queriam falar, estando com medo. Em reforço, João Braun, ainda em juízo, frisou que a ré tinha o hábito de ver os pais justamente no dia do recebimento da aposentadoria, quando, então, exigia dinheiro. Disse mais: Que Jaqueline fazia pressão contra os pais para ficar com a maior parte do dinheiro e deixar só um pouquinho para os pais.

Tudo sopesado e medido, inepugnável a condenação, merecendo ressaltar que o decreto condenatório não se estribou apenas e somente nas declarações constantes na fase pré-processual. A questão é diversa: os subsídios obtidos na fase de investigação, porque confortados em juízo por múltiplos relatos, poderiam ser utilizados para estear a sentença, a qual, já por aí se vê, calçou-se em prova judicializada.

Em outra medida, o ventilado reconhecimento de participação de menor importância, nos termos do § 1º do artigo 29 do Código



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

Penal, beira ao delírio ante a ausência de qualquer pressuposto que pudesse sugerir a sua incidência.

Portanto, mais nada há que acrescentar, sendo inarredável a condenação da ré pelos delitos perpetrados nos 1º e 2º fatos da denúncia, inobstante as vítimas terem modificado seus depoimentos em juízo, o que até se entende dado se tratar de filha, demonstrando a benevolência das vítimas no sentido de dar-lhe uma nova oportunidade, e até mesmo por medo.

Em razão do acima exarado, impõe-se analisar o **APENAMENTO**.

À vista das circunstâncias judiciais as penas-bases de ambos os delitos foram fixadas na sentença no mínimo legal, não havendo qualquer alteração que possa beneficiar a apelante.

Na segunda fase, pelo reconhecimento da agravante de crime cometido contra ascendente, as penas foram elevadas em quatro meses, para o crime de coação, e de dois meses, para o de apropriação, restando provisórias as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, pelo crime de coação, e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, para o crime de apropriação. As penas assim foram fixadas, em definitivo, pois ausentes moduladoras.

Por fim, em razão do concurso material, as penas foram somadas, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena de multa, pelo delito do artigo 102, do Estatuto do Idoso, foi fixada no mínimo legal.

Mantenho a substituição da pena por duas restritivas de direitos, nos moldes do comando sentencial.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar do Ministério Público, nesta instância, e decretar a extinção da punibilidade da ré, pela prescrição, com relação ao primeiro fato, artigo 99 da Lei 10.741/2003 e, no mais, negar provimento ao apelo defensivo.



IBL
Nº 70035547439
2010/CRIME

RS/FY

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. DANÚBIO EDON FRANCO - Presidente - Apelação Crime nº 70035547439, Comarca de Campina das Missões: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA INSTÂNCIA E DECRETARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ, PELA PRESCRIÇÃO, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO, ARTIGO 99 DA LEI 10.741/2003 E, NO MAIS, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VALERIA EUGENIA NEVES WILLHELM